



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Recurso nº. : 134.915
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.869

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Legítima a imposição na parte que remanesceu, em decorrência de utilização de recursos originados de cheques de terceiros para pagamento de empréstimos, cujo necessário vínculo às operações da empresa não logrou o sujeito passivo comprovar.

NÃO COMPROVAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Cabível a glosa fiscal sobre valores remanescentes cuja comprovação com documentação hábil e idônea não logrou o sujeito passivo apresentar.

GLOSA DE CUSTOS COM AQUISIÇÃO DE BENS ATIVÁVEIS – Legítima a glosa de valores relativos à aquisição de equipamentos que pela sua natureza e destinação passam a integrar o ativo permanente da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Cabível a imposição pelo não reconhecimento da receita de correção monetária de bens sujeitos à imobilização.

OMISSÃO DE RECEITA – DEVOLUÇÕES NÃO COMPROVADAS – Legítima a exação que decorre de devolução de vendas e/ou serviços, cuja necessária e efetiva comprovação não logrou o sujeito passivo apresentar a documentação pertinente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS e FINSOCIAL – Uma vez mantida em parte a exigência matriz do IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA.

Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

Recurso : 134.915
Recorrente : JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.593.653/0001-16, estabelecida na Rua Paschoal Zimbardi, nº 85, Cumbica – Guarulhos, SP, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1991, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias objeto do litígio foram inicialmente identificadas no auto de infração de fls. 115/141, remanescendo as seguintes exigências procedidas pelo Fisco:

- Omissão de receita em razão de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, cuja origem não foi comprovada, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º, 179, 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80.
- Não comprovação de custos, despesas operacionais e encargos, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80.
- Custos de aquisição de bens do ativo permanente, deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, com enquadramento legal nos arts. 193 e §§ 1º e 2º e 387, inciso I, todos do RIR/80.
- Omissão de receita de correção monetária decorrente da aquisição de bens do ativo permanente, indevidamente deduzidos do lucro líquido do exercício como despesa operacional, com enquadramento

Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

legal nos arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7.799/89 e art. 387, inciso II do RIR/80.

- Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º, 175, 178, 179, 387, inciso I, todos do RIR/80.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fl. 122) – art. 3º, “b”, da LC nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 2º da MP nº 1.212/95.

- FINSOCIAL (fl. 126) – art. 1º, §1º do DL 1.940/82, e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL; art. 28 da Lei 7.738/89.

- CSLL (fl. 140) – art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Ocorre que devido a dúvidas levantadas sobre o auto de infração, solicitou-se uma diligência para nova verificação dos documentos apresentados no processo, restando elaborada a “informação fiscal” de fls. 1504/1508.

A autuada, que já houvera apresentado impugnação de fls. 143/163, ratificou os termos daquela em fls. 1510/1512 dos autos, alegando, no mérito, o que segue:

Acerca da autuação por omissão de receita em razão de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, de origem não foi comprovada, aduz que os documentos juntados às fls. 198/204 demonstram que não há omissão de receitas, apenas referindo que sobre um registro efetuado no livro diário 22, não foi este efetuado na data correta em razão de recebimento antecipado.

Sobre a não comprovação de custos, despesas operacionais e encargos, sustenta que os documentos acostados à impugnação descaracterizam a

Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

autuação procedida, somente perdurando a mesma em razão de equívoco por parte do Fisco.

Com relação aos custos de aquisição de bens do ativo permanente, deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, argumenta que os bens apontados pelo Fisco como sendo do Ativo Imobilizado não se prestam para tanto, anexando fotocópias das notas fiscais pertinentes aos bens.

Tocante a omissão de receita de correção monetária decorrente da aquisição de bens do ativo permanente, indevidamente deduzidos do lucro líquido do exercício como despesa operacional, referenda que havendo a descaracterização relativa ao Item anterior, não pode ser efetivado lançamento neste sentido.

Em relação a omissão de receita caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, alega que a empresa industrializa "beneficiamento" sob encomenda e que quando o mesmo é destacado para uso próprio, incide IPI sobre as Remessas do Autor da Encomenda, sendo este valor deduzido das vendas e incorporado em "Receitas", tributando-se o beneficiamento e sendo remetidas as mercadorias para os clientes, do que faz juntar notas fiscais.

Por fim, reitera que toda a documentação hábil necessária para a comprovação de sua regularidade perante o Fisco foi apresentada, mas que a situação somente perdura devido à má condução na verificação dos dados, tanto em relação ao auto de fls. 115/141 quanto à informação fiscal de fls. 1504/1508.

Sobreveio decisão de parcial procedência pelo juízo de primeira instância (fls. 1516/1534), excluindo parte do montante tributável a título de IRPJ, CSLL, PIS e FINSOCIAL, afastando a totalidade da exigência de IRRF, bem como reduzindo o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do ementário a seguir transcrito:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1992.
Ementa: LUCRO REAL. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO.
COMPROVAÇÃO. Comprovada a partir do exame da documentação*

Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

contábil-fiscal, a existência e composição de rubrica registrada no Exigível a Longo Prazo, afasta-se a exigência.

LUCRO REAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. DEDUTIBILIDADE. *Demonstrado o acerto do procedimento adotado pelo sujeito passivo na determinação do valor da Variação Monetária Passiva, afasta-se sua exigência de ofício.*

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS DE TERCEIROS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. *Correta a imputação de Omissão de Receitas nos casos em que o sujeito passivo não consegue demonstrar a origem dos recursos representados por cheques de terceiros utilizados na quitação de suas obrigações.*

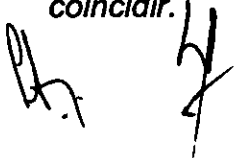
LUCRO REAL. GLOSA. DESPESAS E CUSTOS. COMPROVAÇÃO. *Somente são dedutíveis as despesas comprovadas por documentação hábil e idônea. Constatada, em procedimento de diligência fiscal, a comprovação parcial das despesas glosadas, a exigência deve ser ajustada.*

LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS. BENS ATIVÁVEIS. GLOSA. *Devem ser ativados os itens de gasto que superem o valor determinado pela legislação ou que resultem em acréscimo de vida útil superior a um ano aos bens em que forem aplicados. Permitida a dedução como despesa do exercício dos itens que não se enquadrarem nessas condições.*

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO. BENS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESA. *Dada a relação de causa e efeito existente entre ambas, a exigência da receita de correção monetária omitida em decorrência da dedução de bens ativáveis como despesa, deve se conformar ao decidido no exame daquele item.*

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E RECEITA APROPRIADA. *Exige-se de ofício a diferença entre o montante das notas fiscais emitidas e as apropriadas pelo sujeito passivo. Constatado, em procedimento de diligência, que a maior parte dos lançamentos contábeis foi feito corretamente, a exigência fiscal deve ser retificada.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL. *Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a autuação do principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.*



Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Exercício: 1992*

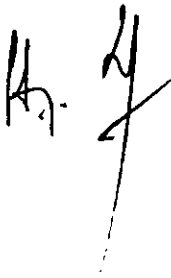
Ementa: SOCIEDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO. FALTA DE DISPOSIÇÃO NO CONTRATO SOCIAL. Cancela-se a exigência por não restar provado nos presentes autos que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 1550/1566), equivocadamente nomeando-o como impugnação, aduzindo preliminarmente acerca de prescrição sobre a matéria, alegando que sendo o ano-calendário do fato gerador o de 1991 e tendo sido feita uma revisão do auto de infração em 2001, torna-se sem efeito prático o levantamento efetuado em um lapso temporal desta natureza. Sienta ainda, preliminarmente, sobre a discrepância das análises efetuadas, inclusive pelo julgador de primeira instância, o que somente demonstra a fragilidade com que se apresenta toda a autuação, devendo ser amplamente desconsiderada. No mérito, ratifica as razões apresentadas na impugnação sobre a má condução na análise dos documentos apresentados.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta relação de bens e direitos para arrolamento (fl. 1607), nos termos do art. 33, §2º do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

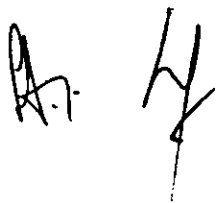
Sobre as preliminares levantadas pela contribuinte, entendo que não prospera sua irresignação.

Acerca da prescrição argüida, nem cabe aqui discorrer sobre prazo, mas apenas da validade do auto de infração de fls. 115/141 em relação à diligência de fls. 1504/1508.

Diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, não se trata a informação fiscal de fls. 1504/1508 de um novo auto de infração, mas apenas de uma diligência requisitada pela DRJ/Campinas para esclarecer pontos controversos. Logo, não há que se falar em novo auto de infração elaborado em 2001, tentando-se estabelecer uma relação temporal com a data do fato gerador neste caso, que é do ano-calendário de 1991.

Assim é que qualquer entendimento que tenha sido manifestado em primeiro grau não configura discrepância nem com o auto de infração e nem com a informação fiscal elaborada. Isso porque o julgador possui o condão de analisar a situação dos autos de acordo com sua livre convicção, não sendo obrigado a concordar com este ou com aquele cálculo.

Logo, se existe um auto de infração que foi legalmente constituído e, tendo apenas havido uma diligência para esclarecer questões controversas, nada há de irregular neste sentido que possa embasar a tese da contribuinte acerca de prescrição.

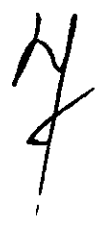


Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

Relativamente ao mérito, em seguimento examinaremos as matérias objeto do apelo na forma que se apresentam:

Omissão de receitas em razão de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade – O valor da exigência corresponde à parte do valor pago ao BNDES tendo como origem cheques emitidos pela Casa das Gravuras, onde o Fisco apontou que o sujeito passivo não logrou comprovar que os valores recebidos no montante de Cr\$ 92.967.404,16 correspondem a adiantamentos por conta de fornecimentos futuros pela Recorrente. Embora a Suplicante pretendesse demonstrar que teria recebido valores a título de adiantamento de clientes, da análise dos elementos constantes nos autos, não se pode afirmar que efetivamente haja correlação entre os valores percebidos e os correspondentes às notas fiscais emitidas pela recorrente, razão pela qual, não merece ser desconstituída a exigência em tela, face à falta de comprovação do necessário vínculo entre os valores utilizados para amortização de financiamentos e a transferência por parte de cliente por repasse decorrente de operações regulares.

Não comprovação de custos, despesas operacionais e encargos – A parcela remanescente a título de exigência corresponde ao montante que o sujeito passivo deixou de comprovar. A documentação apresentada a título de comprovação dos dispêndios foi criteriosamente examinada e aceita em considerável parcela, no entanto, ainda remanesceram valores objeto da exigência pela não comprovação necessária para dedutibilidade na determinação do lucro real. Ainda no que respeita à alegada duplicidade de valores considerados como não comprovados e também incluídos na relação correspondente à glosa de dedução como despesas de itens ativáveis, a diligência fiscal realizada apurou que tal não ocorreu, exceto em relação à nota nº 41.534, no valor de Cr\$600.948,00, já afastada da exigência pela decisão de primeiro grau, sendo assim, subsiste a Imposição em relação aos valores remanescentes desprovidos da necessária comprovação.



Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

Custos de aquisição de bens do ativo permanente, deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional – A esse título remanesceram somente os valores correspondentes ao exercício da opção de compra de equipamentos XEROX objeto de contrato de arrendamento mercantil que, sem sombra de dúvidas, pela sua natureza merecem ser ativáveis, dessa forma, subsiste a imposição em causa.

Omissão de correção monetária de bens ativáveis – Como decorrência do item precedente, uma vez subsistente a imposição por glosa de gasto registrado em despesa correspondente a bem sujeito à imobilização, de igual forma, legítima a exação correspondente à correção monetária dos mencionados bens face à legislação que regulava a matéria à época dos fatos.

Omissão de receitas – Devolução de venda de produtos e serviços – Remanesceu a parcela de Cr\$ 502.848,91 que o sujeito passivo não logrou comprovar a efetiva devolução dos produtos e/ou serviços, inclusive no Quadro Demonstrativo de fls. 1425 foi registrado como *“Outras Diferenças vide relação anexa”*, no entanto, não foram trazidas aos autos quaisquer relações objetivando a necessária comprovação documental, razão pela qual, merece subsistir a exigência em tela.

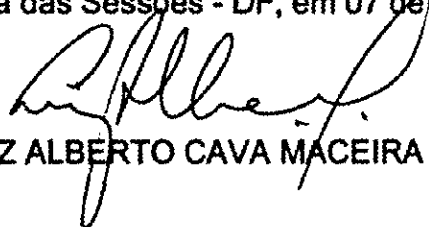
Relativamente à tributação reflexa que remanesceu a título de CSLL, PIS e COFINS, uma vez mantida em parte a exigência matriz do IRPJ, idêntica decisão estende-se às exigências que dela decorrem devido à estreita relação de causa e efeito existente.



Processo nº. : 10875.001100/2003-79
Acórdão nº. : 108-07.869

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

